



AFIXADO
EM: 23/10/15
Ana Patrícia R. Cavalcante
MAT. 31520

LEI Nº 2.443, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

**ALTERA A TABELA V DA LEI Nº 1.808,
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012, NA
FORMA DO ANEXO ÚNICO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO, Prefeito de Maracanaú:

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O item 1 e seus subitens, o item 4 e seus subitens, da Lista de Serviços do Código Tributário do Município de Maracanaú, passam a constar no Item 2 da Tabela V da Lei nº 1.808, de 9 de fevereiro de 2012, submetendo-se à alíquota de 3% (três por cento).

Art. 2º. O item 21, o item 26, o item 33, os subitens 7.03, 7.18, 7.19, 7.20, 8.02, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.10, 11.01, 11.02, 12.13, 17.02, 17.04, 17.05 e 17.21, da Lista de Serviços do Código Tributário do Município de Maracanaú, passam a constar no Item 4 da Tabela V da Lei nº 1.808, de 9 de fevereiro de 2012, submetendo-se à alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 3º. O inciso XVII do artigo 42 e a alínea “b” do inciso III do artigo 45 da Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“**Art. 42.** (...)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelos subitens 16.01, 16.02 e 16.03 da lista anexa;” (*Inciso XVII, art. 33, Lei nº 932/2003*).

(...)

“**Art. 45.** (...)

III - (...)

b. descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.03, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista de serviços a que se refere o artigo 40 da Lei nº 1.808/2012, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município;”





AFIXADO
EM: 23/10/15
Ana Patrícia R. Cavalcante
MAT. 31520

Art. 4º. A lista de serviços anexa à Lei n.º 1.808, de 09 de fevereiro de 2012, discriminada na Tabela IV, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“16 – (...)

16.01. Serviços de transporte coletivo regular intramunicipal de pessoas.

16.02. Serviços de transporte coletivo alternativo intramunicipal de pessoas.

16.03. Serviços de transporte de natureza municipal não contidos nos subitens

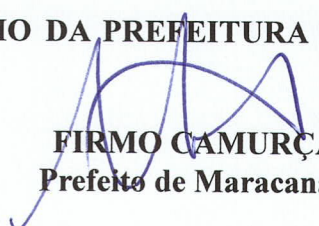
16.01 e 16.02 desta lista.”

Art. 5º. A Tabela V, mencionada no art. 55 da Lei n.º 1.808, de 9 de fevereiro de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º. Ressalvado o disposto nas normas sujeitas ao princípio constitucional da anterioridade e da noventena, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 23 DE OUTUBRO DE 2015.


FIRMO CAMURÇA
Prefeito de Maracanaú

ORIUNDA DO PROJETO DE
LEI Nº 078/2015 DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.443, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

TABELA V		
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 40 - TABELA IV.	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO BRUTO %
1	Item 2, subitem 8.01, subitem 13.04, subitens 16.01, 16.02 e 16.03, subitens 17.01, 17.13 a 17.20, 17.22 e 17.23, itens 18, 20, 23 e 34 a 40; a atividade vinculada ao serviço de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, enquadrável no subitem 14.01; o serviço de armazéns gerais – emissão de warrant, enquadrável no subitem 11.04; e as atividades de teleatendimento, enquadrável no subitem 17.02.	2%
2	Item 1 e seus subitens, item 4 e seus subitens, subitem 10.09, subitem 11.03, itens 27 e 28	3%
3	Subitens 7.02, 7.05, 17.07 e 17.08.	4%
4	Demais itens e subitens da lista constantes da TABELA IV	5%
	I - TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO	R\$
5	Profissional de nível superior ou equiparado	232,26/ANO
6	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio	122,96/ANO
7	Motorista Autônomo.	81,97/ANO
8	Profissional de nível primário não caracterizado como trabalhador avulso.	40,98/ANO
9	Mototaxista	38,00/ANO

Com esteio no art. 289, § 2º, os valores expressos em moeda serão anual e automaticamente atualizados, no primeiro dia útil de cada exercício, tomando como base o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.